



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 124 /2013

208ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.12.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4790/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200710278-4

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 - A empresa emitiu notas fiscais destinadas ao exterior e informou em seus arquivos magnéticos como operações internas. **2** - Exercício de 2004. **3** - Amparo legal: artigo 285 do Dec. 24.569/97. **4** - Penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, aplicada com atenuante do artigo 126 do mesmo diploma legal. **5** - Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da penalidade aplicável. **6** - Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa emitiu notas fiscais destinadas ao exterior, CFOP 7.101, no valor de R\$ 6.317.617,00 e informou em arquivos magnéticos como destinadas a Iracema Ind. E Com. De Castanha de Caju LTDA., CGF 06-006843-4, conforme Informação Complementar, Meios Magnéticos e Planilhas em anexo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Dec. 24.567/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 315.880,85.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Termo de Intimação e Informações Complementares e cópias das Notas Fiscais.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que a conduta inadequada não representou prejuízo ao Erário Estadual e que não houve má fé. Afirmou, ainda, que o valor da multa aplicada é desproporcional e não possui razoabilidade com o fato ocorrido, mero descumprimento de obrigação acessória. Desta forma requereu a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular rebateu os argumentos ofertados pela parte e, em manifestação às fls. 199 a 202, julgou procedente o feito fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a parte se insurge contra o julgamento monocrático e se manifesta, resumidamente, da seguinte maneira.

- a) A julgadora alegou descumprimento à Instrução Normativa nº 14/2005, todavia os fatos ocorreram no exercício de 2004;
- b) As operações realizadas foram efetivamente de exportações, tendo havido um mero erro de informação do CFOP. Tal fato não representou prejuízo ao Erário Estadual e portando não se coaduna com a penalidade aplicada;
- c) A penalidade aplicada é desproporcional e não encontra razoabilidade;
- d) Inobservância da previsão contida no artigo 126 da Lei 12.670/96;
- e) Por fim, pelos argumentos expostos, requer a improcedência do auto de infração e, alternativamente, postula o reenquadramento da multa aplicada para a penalidade contida no artigo 123, VIII, "d" ou a prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96;
- f) Roga, ainda, que o processo seja conduzido para realização de perícia para confirmação dos argumentos apresentados.

A Consultoria Tributária, em despacho exarado às fls. 225, conduziu o processo para realização de perícia com o fito de verificar a escrituração das notas fiscais objeto da presente autuação.

A empresa manifestou-se nos autos acerca do laudo pericial e solicitou a aplicação da penalidade inserta no artigo 126, § único, da Lei 12.679/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O ilustre Consultor Tributário volta a se manifestar nos autos inclinando-se pela parcial procedência do feito, embasando-se no resultado do laudo pericial, e sugere a aplicação da penalidade contida no artigo 126, § único da Lei 12.670/96. Parecer que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de informar em arquivos magnéticos dados divergentes nas notas fiscais emitidas. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas, ou mesmo suscitadas, quaisquer preliminares de nulidade no presente processo.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de questão de simples compreensão, uma vez que a própria empresa admitiu ter incorrido em erro ao informar os CFOP's das operações relacionadas pelo agente do fisco, desta feita, a capitulação da infração cometida está perfeitamente descrita.

Uma vez que o Fisco Estadual impõe aos contribuintes a entrega de arquivos magnéticos contendo informações das operações comerciais realizadas, está o contribuinte obrigado a remetê-las no tempo e no formato exigido pelo RICMS.

A Lei 12.670/96, em seu artigo 123, Inciso VIII, alínea "I", após nova redação dada pela Lei 13.418/2003, determina a aplicação de multa equivalente a 5% do valor das operações informadas incorretamente no caso do contribuinte omitir ou informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Fato este, que ficou perfeitamente caracterizado quando houve a indicação incorreta da natureza das operações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Os argumentos da recorrente não são suficientes para desconstituir o feito fiscal, todavia lhe assiste razão a necessidade de reenquadramento da penalidade.

O fato da julgadora singular ter se equivocado na indicação da norma pertinente a matéria é irrelevante para deslinde da questão. O Decreto 24.569/97 determinava, à época, artigos 277 a 279, a obrigatoriedade da apresentação da GIM, substituída a partir do ano de 2005 pela Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF), bem como estabelecia prazo legal para apresentá-la, ainda que a empresa não houvesse tido movimentação.

Para esclarecer melhor a questão, lembramos o que preconiza o § 1º do artigo 285 do RICMS, *in verbis*, que impõe ao contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de apresentá-los à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica.

Art. 285 A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

§ 1º com redação de art. 1º, XIII, do Decreto nº 27.318, de 29/12/03.

Quanto ao argumento de que as operações não representam prejuízos ao Erário, e, portanto, o auto é improcedente, não descaracteriza o descumprimento apontado pelo agente do fisco, uma vez que a própria recorrente afirma ter se tratado de um equívoco, sem a presença de má fé.

No entanto, de extremo zelo foi a condução dada pelo ilustre Consultor ao, após resultado da perícia requerida, reconhecer o direito do contribuinte de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

reenquadramento da penalidade aplicada para a inculpada no artigo 126 da Lei 12.670/96, em seu parágrafo único, *in verbis*, uma vez que as operações realizadas estavam abrangidas pela não incidência de ICMS (artigo 3º, II, LC 87/96) e foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Saídas.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Desta feita, nos parece inteiramente razoável a proposição feita através do Parecer da Consultoria.

Conclui-se que, no presente caso, houve comprovação da existência de divergências entre os dados informados através dos arquivos magnéticos, no exercício de 2004, e as respectivas notas fiscais elencadas pelo agente do fisco.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão proferida pela Instância singular, e declarar a Parcial Procedência da ação fiscal, com reenquadramento da penalidade.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.317.617,00
MULTA: R\$ 63.176,17



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Maranhão Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO